

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0877/65 (Reautuado em 29/10/84)

INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : Alteração parcial do Regimento

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 2053/84 - CETG - Aprovado em 19/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo encaminhou ao Conselho Estadual de Educação pedido de alteração de seu Regimento no que tange aos arts. 20, 27, 31, 40, 57, 88, 89, 93 e do Anexo III.

1.2 - Os arts. 20, 27 e 31 concernem ao Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, criado pela Lei nº 5842, de 6 de dezembro de 1972. A seu respeito, no exercício de competência fixada pela Lei, o Conselho Federal de Educação aprovou a Resolução nº 15, de 02 de março de 1973, alicerçada no Parecer CFE nº 225, de 09 de fevereiro de 1973, subscrito pelos professores universitários: Esther de Figueiredo Ferraz e Alberto Deodato, então eminentes membros daquele Colegiado.

1.3 - Os arts. 40 e 57 cuidam da nomeação do Diretor e Vice-Diretor da Faculdade e, por conseguinte, da elaboração das respectivas listas sêxtuplas e da qualificação de os professores que as poderão integrar, além de referir-se a outras atribuições da Congregação.

1.4 - O art. 67 inclui-se entre as normas que disciplinam o concurso vestibular.

1.5-0 art. 71 diz respeito à matrícula com ou sem dependência.

1.6 - Os arts. 88, 89 e 93 reportam-se à aprovação e reprovação de alunos.

1.7-0 Anexo III trata da regulamentação do concurso vestibular.

1.8 - A Câmara do Ensino do Terceiro Grau já havia adotado o voto do Relator como Parecer seu e este se encontrava no Gabinete da Presidência para ser encaminhado à discussão e votação no Plenário, quando a Faculdade encaminhou, ao Conselho, ofício datado de 27 de novembro próximo passado. O ofício, distribuído a aquela Câmara, capeava cópia da ata da 20ª reunião extraordinária da douta Congregação.

Embora não o dissesse, de modo expresse, está, porém, evidentemente, implícito que a Faculdade, por seu Diretor, trazia ao conhecimento do Conselho nova proposta de alteração dos arts. 40 e 57, de conformidade com a deliberação da douta Congregação, sob o abrigo do art. 57, inciso VIII, do Regimento em vigor.

Por conseguinte, a proposta anterior estava prejudicada, sem efeito, portanto.

1.9 - Embasado no seu entendimento sobre o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 03 de junho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, o Conselho Estadual de Educação acolheu a nova proposta de alteração dos citados arts. 40 e

Razão pela qual, os autos do protocolado voltaram à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, cujo Parecer ainda não havia sido discutido e votado no Plenário do Conselho, a fim de que o mesmo fosse reexaminado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Sem embargo de ser pacífico, será pertinente rememorar o que segue.

2.1.1 - A existência do Conselho Estadual de Educação repousa no art.10 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

2.1.2 - O Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com a competência fixada em leis, como dispõe a Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971.

2.1.3 - A autorização para o funcionamento e reconhecimento de Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por Decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer do Conselho de Educação competente, sendo certo que, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, é o Conselho Estadual de Educação, de conformidade com o art. 47 da Lei nº 5.540/68, segundo a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e art. 15 da Lei nº 4.024/61.

2.1.4 - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais ou municipais, serão disciplinados em Regimento, cuja aprovação será submetida ao Conselho Estadual de Educação, como faz certo o art. 69 da Lei nº 5.540/68, observadas as normas previstas por essa Lei, pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, outras leis, federais ou estaduais, que se lhes aplicam, e atos do Conselho Federal de Educação e Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições, ressalvada a autonomia a que fazem jus aquelas instituições de ensino.

2.1.5 - Cabe ao Conselho Estadual de Educação aprovar as normas que disciplinam o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, como prescreve a Resolução nº 15 do Conselho Federal de Educação, de 02 de março de 1973, alicerçada na Lei nº 5.842, de 06 de dezembro de 1972.

2.1.6 - A matéria concernente às listas sêxtuplas e ao critério para a sua preparação, visando à nomeação de Diretor e Vice-Diretor, é de natureza regimental, conclusão que decorre das normas mencionadas no item 1.9 supra.

2.1.7 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação a fiscali-

zação dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, conforme o art. 17 do Decreto-Lei nº 464/69.

2.2-O Regimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo foi alterado mais de uma vez.

Atendendo à diligência, a Assistência Técnica do Conselho juntou aos autos xerocópia do Regimento em vigor, estando as folhas deste autenticadas, sob assinatura de funcionária daquele órgão (fls.622).Dele, certamente, a Faculdade recebeu cópia autenticada pela Assistência Técnica.

Com base nesse Regimento, é que serão transcritos os artigos indicados como passíveis de alteração.

Vejamos o que dizem esses artigos do Regimento em vigor e o que propõe a Faculdade a respeito deles.

2.3 -Artigo 20-Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária.

Redação Atual	Redação Proposta
Capítulo IV	Capítulo IV
Estágio em Prática Forense e em Organização Judiciária	Estágio em Prática Forense e em Organização Judiciária
Artigo 20 - O Estágio em Prática Forense e em Organização Judiciária atenderá às normas da legislação vigente.	Artigo 20 - O Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária será obrigatório para os alunos da 4ª e 5ª séries do Curso de Bacharelado, nos termos deste Regimento, e atenderá às normas da legislação vigente.

2.3.1 - Há de ser afirmado, preliminarmente, o que segue:

De conformidade com a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o graduado em Faculdade de Direito, portador de diploma de bacharel, para o efeito de o exercício profissional da advocacia, deverá inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção competente.

Entretanto, para fazê-lo,deverá submeter-se, com a provação, ao denominado EXAME de ORDEM,observado o art. 53 da Lei.

Com o advento da Lei nº 5.842, de 06 de dezembro de 1972, tornou-se possível o suprimento desse requisito, mediante a realização,com aprovação,do Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, na escola em que se encontra matriculado.

A execução desse estágio está regulada pelo Conselho Federal de Educação, consoante competência que lhe atribuiu a Lei nº5.842/72.

Dela trata a Resolução-CFE nº 15, de 02 de março

de 1973, oriunda do Parecer-CFE nº 225/73, subscrito pelos Professores universitários Esther de Figueiredo Ferraz e Alberto Deodato, então eminentes membros daquele Colegiado.

Em seu art. 39, declara a Resolução-CFE nº 15/73 que "as faculdades deverão incluir em seus regimentos normas que disciplinem minudentemente os estágios previstos nos arts. 19 e 2º da Lei nº 5.842/72, submetendo-os, no prazo de 60 (sessenta) dias, à aprovação do colegiado competente (Conselho Federal de Educação, Conselho Estadual de Educação ou, em se tratando de universidades, seu Conselho Universitário)".

Uma conclusão é imperiosa.

As leis nºs 4.215/63 e 5.842/72 evidenciam que o aluno do curso de graduação em Direito deverá decidir-se, de imediato, pela prestação do EXAME DE ORDEM ou, do contrario, pela realização, com aprovação, do Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, desde que sua escola o mantenha.

Assim, outra conclusão é imperiosa.

O Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, instituído pela Lei nº 5.842/72 e regulamentado pelo Conselho Federal de Educação, através da Resolução-CFE nº 13/73, não é obrigatório.

2.3.2 - Obrigatório, isto sim, é a "Prática Forense, sob forma de estágio supervisionado", incluída no currículo mínimo do curso de graduação em Direito pelo Conselho Federal de Educação, através da Resolução-CFE nº 3/72, o que não desobrigará o bacharel, no futuro, de prestar EXAMES DE ORDEM, se pretender inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Lei nº 5.540/68 atribui expressa competência a aquele Colegiado para fixar o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em Lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional (art.26).

Entre os muitos pareceres do Conselho Federal de Educação, órgão criado pela Lei nº 4.024/61 (arts. 89 e 99) que apreciam, exarminam e conceituam currículo mínimo, destaca-se o sob nº 85/70, da lavra do eminente professor Newton Sucupira, então membro desse Colegiado.

Em síntese, o "currículo mínimo" é o núcleo de matérias, considerado o mínimo indispensável para uma adequada formação profissional.

Bem, por isso, o Parecer CFE nº 85/70 declara que "O currículo mínimo será a matéria-prima a ser trabalhada pelo estabelecimento na organização do currículo do curso, podendo ser complementado com outras matérias para atender a exigências

renças individuais dos alunos".

A "Prática Forense, sob forma de estágio supervisionado", como componente do currículo mínimo, conforme a Resolução CEE nº 3/72 (art. 19 e parágrafo único), ao contrário do supra-referido estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, é obrigatória.

2.3.3 - Por isso, é que o "estágio curricular" e o "estágio profissional" não se confundem. Aquele obrigatório, este opcional.

Colha-se, a propósito, a palavra do Conselho Federal de Educação, órgão, ademais, competente para interpretar, "na jurisdição administrativa", as disposições da Lei nº 5.540/68 e das demais que fixam diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (art. 46 da Lei nº 5.540/68).

2.3.3.1 - No Parecer-CFE nº 170/79, da lavra eminente professora Esther de Figueiredo Ferraz, quando ainda membro daquela Casa, está dito o seguinte:

"Não são raros os que supõem que a Resolução nº 15/73 (calcada no Parecer nº 225/73), que "regulamenta Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária no curso de Direito", ter-se-ia limitado a acrescentar 300 horas às já previstas para o estágio supervisionado na Resolução nº 3/72 (oriunda do Parecer 162/72), que "fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Direito". Não tem, entretanto, fundamento essa suposição, mesmo porque o chamado Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, criado por lei (a Lei nº 5.842, de 06 de dezembro de 1972) e não por este Conselho (que se limita a discipliná-lo), representa uma entre as várias alternativas previstas para se dar cumprimento ao art. 47 da Lei nº 4.215, de 24/04/63, que "dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil". Trata-se, pois, de uma forma de demonstração de aptidão exigida apenas de quem pretende inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não dos demais concluintes do curso de Direito, que desejam exercer outras atividades ligadas ao Direito, sejam elas acadêmicas ou profissionais.

"Esta última categoria de interessados fica adstrita, unicamente ao que vem estabelecido na Resolução nº 3/72, ou seja, é obrigada apenas a cumprir - num mínimo de 2.700 horas de atividades/integralizáveis de 4 a 7 anos - pelo menos em 16 disciplinas e práticas enumeradas na aludida Resolução: 3 básicas, 8 profissionais obrigatórias, 2 profissionais alternativas e mais Estudo de Problemas Brasileiros, Educação Física e Prática Forense (sob a forma de estágio supervisionado).

"Como se vê, há um mínimo de Prática Forense a ser cumprido por todo e qualquer bacharel em Direito, até mesmo pelos que não pretendem, mais tarde, ingressar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e exercer a advocacia. Mas essa prática não se confunde com o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, criado pela Lei nº 5.842/72 e disciplinado pela Resolução 15/73 deste Conselho" ("Documenta", vol.219/116).

Grifamos.

2.3.3.2 - No Parecer CEE nº 450/80, de autoria do eminente Conselheiro Caio Tácito, destaca-se o que segue:

"São atos e momentos distintos, a graduação no curso de Direito e a habilitação profissional ao exercício da advocacia. O diploma como bacharel adquire-se pela aprovação final no curso jurídico, no qual se integra, como previsto no currículo mínimo obrigatório, o estágio supervisionado nas disciplinas processuais (Resolução 3/72, Parágrafo Único do art. 19)."

"À diplomação, sucede-se a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que, entre outras formalidades, depende de aprovação no EXAME DE ORDEM, feito perante comissão de três advogados nomeados pelo presidente da Seção respectiva (Lei nº 4.215/63). Esta prova objetiva de capacidade profissional podará ser suprida mediante habilitação em estágio profissional realizado na Faculdade de Direito, sob controle da OAB. Disciplinando essa estágio específico, foi formulada a Lei nº 5.842/72, acima referida."

"Não se confundem o estágio supervisionado cur-

ricular e o estágio profissional, de que trata a Lei nº 5.842/72. Ainda que se aproximem, em sua contextura, são episódios autônomos na habilitação profissional. O primeiro - o estágio curricular obrigatório - representa a concepção da modalidade prática de ensino e sem ele não se pode diplomar o aluno, visto que é parte do currículo obrigatório. O segundo - o estágio profissional - é, por natureza, optativo. Quem não o fizer, nem por isso deixará de diplomar-se. Unicamente dependerá, para alcançar inscrição no órgão controlador do exercício da profissão, de aprovação no Exame de Ordem, do qual estará dispensado, se houver prestado, com êxito, o mencionado estágio feito na faculdade, com a supervisão da OAB" (Documenta" vol. 234/472).

Grifamos.

2.3.4 - Há normas do Conselho Federal de Educação que são cogentes, somente, no sistema federal de ensino, outras, porém, o são em âmbito nacional.

As da Resolução CFE nº 3/72, que fixam o currículo mínimo e a duração mínima do curso de graduação em Direito, e a Resolução CEE nº 15/73, que regulamenta o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, integram o segundo grupo. São cogentes.

Ao Conselho Estadual de Educação cabe cumpri-las e fazer com que os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais as cumpram.

Se oposição houver a atos do Conselho Federal de Educação, os opositores a ele devem dirigir-se diretamente ou por intermédio do Conselho Estadual de Educação.

2.3.5 - Em face do exposto, conclui-se:

2.3.5.1 - Aprova-se a redação proposta pela Faculdade ao art. 20 do Regimento, substituído, porém, o adjetivo "obrigatório" - estágio obrigatório pelo adjetivo "opcional" - estágio opcional.

2.3.5.2 - Aprovado o Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau pelo Plenário do Conselho, ainda, em 1984, o art. 20, como referido acima, entrará em vigor em 1985, alcançando todavia, somente os alunos com matrícula inicial em 1985 em diante.

2.3.6 - A Faculdade, por seu Secretário, deve entender-se com a Assistência Técnica deste Conselho.

2.4 - Artigo 27 e parágrafos - Ainda o Estágio.

Redação Atual

Artigo 27 - Ao fim de cada período letivo, haverá provas de aproveitamento versando sobre problemas de ordem prática e compreendendo a matéria dada.

Redação Proposta

Inalterado.

§ 19 - O aluno do 1º ano do Curso de Estágio, que não obtiver média igual ou superior a 5 (cinco), em uma ou mais disciplinas, ou que não comparecer, pelo menos, a 75% das aulas previstas, na forma do artigo 26, será considerado reprovado, devendo cursar, no ano subsequente, em regime de dependência, assegurado o aproveitamento de estudos da disciplina ou disciplinas em que obtiver aprovação.

§ 29 - O aluno do 2º ano do Curso de Estágio ou dependente do 1º ano, que não obtiver media igual ou superior a 5 (cinco) nas provas de aproveitamento ou não atender aos requisitos do artigo 26, não prestará o exame final, devendo repetir a disciplina ou as disciplinas em que não obteve aprovação.

2.4.1 - Não é próprio denominar o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária como sendo Curso. Basta ler a Lei nº 5.842/72 ou a Resolução CEE nº 15/73. O termo "Curso" deve ser excluído. Assim, aprova-se a redação proposta ao § 1º do art.27.

Os parágrafos fazem remissão ao artigo 26 e este ao artigo 23 do Regimento.

Para a exata compreensão do parágrafo, são transcritos ambos os artigos.

"Artigo 26 - É necessária a presença do aluno a 75% das trezentas horas a que se refere o artigo 23, devendo ele freqüentar, pelo menos, 50% das aulas dadas e realizar atividades que perfaçam os 25% restantes, a fim de complementar a porcentagem mínima exigida".

"Artigo 23 - As disciplinas serão ministradas em, pelo menos, trezentas horas de aula e outras atividades, durante dois períodos letivos anuais, cores às duas últimas séris do Curso de Graduação.

Os arts. 23, 26 e 27 integram o Capítulo IV, que trata de Estágio e Prática Forense e Organização Judiciária (Lei nº 5.842/72).

2.4.2 - Aprova-se a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 27, excluído, porém, o termo "Curso".

2.4.3 - Entende-se que estágio profissional, sob a forma de "Curso", é linguagem do Provimento nº 40/73 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao referir-se ao estágio no regime de convênio com a OAB.

2.4.4 - Reporta-se ao item 2.3.6, a respeito do termo "Curso".

2.5 - Artigo 31 - Ainda o Estágio.

Redação Atual

Artigo 31 - Não será admitido aos exames finais o aluno que não apresentar frequência e créditos-atividades nos mínimos a que se refere o art. 26 e não tiver média igual ou superior a 5 (cinco) nas provas de aproveitamento, em cada uma das séries.

Redação Proposta

Artigo 31 - Não será admitido ao exame final o aluno que não apresentar frequência e créditos-atividades nos mínimos a que se refere o art. 26 e não tiver média igual ou superior a 5 (cinco) nas provas de aproveitamento, em cada uma das séries.

Parágrafo Único - O aluno, reprovado ou que não tenha prestado o exame final, poderá fazê-lo no ano subsequente.

2.5.1 - Embora não haja alteração na redação, o artigo 31, "caput", merece uma observação.

Os artigos 26 e 23, 25 referem-se a "créditos-atividades". O que significam em termos de avaliação do rendimento escolar? Parece que o Regimento não dá resposta. A omissão precisa ser suprida.

2.6 - Artigo 40 e parágrafos - Listas sêxtuplas.

Redação Atual

Artigo 40 - O Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, terá mandato por quatro anos, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 1º - A nomeação recairá num dos integrantes da lista sêxtupla indicada pela Congregação dentre os Professores Titulares em exercício.

Redação Proposta

Artigo 40 - O Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido ao cargo uma única vez.

§ 1º - A nomeação recairá num dos integrantes da lista sêxtupla, indicada pela Congregação, dentre os professores estatutários e celetistas e que estejam vin-

Redação Atual

§ 2º - Poderá o cargo de Diretor ser exercido cumulativamente com o de Professor.

§ 3º - Em suas faltas ou impedimento, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor, nomeado da mesma forma que o Diretor.

§ 4º - Nos seus impedimentos ou faltas, o Vice-Diretor será substituído pelo Professor Titular mais antigo.

Redação Proposta

culados ao quadro de docentes da Faculdade há 5 (cinco) anos, no mínimo.

§ 2º - O cargo de Diretor poderá ser exercido, nos termos do parágrafo anterior, cumulativamente com o de Professor.

§ 3º - Poderá o Professor optar pelo exercício apenas da função diretiva,

§ 4º - Em suas faltas ou impedimentos, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor, nomeado da mesma forma que o Diretor.

§ 5º - Nos seus impedimentos ou faltas, o Vice-Diretor será substituído pelo Professor Titular mais antigo.

§ 6º - O Diretor não poderá receber mensalmente, a qualquer título, importância superior à soma dos vencimentos e da representação devida a Secretário Municipal.

2.6.1 - A redação do artigo 40 e parágrafos, comunicada ao Conselho pelo senhor Diretor, foi aprovada pela douta Congregação na forma de Regimento, como anteriormente registrado.

Não se faz qualquer restrição à redação, ora aprovada, em razão de que Professor Titular será apenas o docente, assim, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

A redação proposta poderá ser aprovada.

2.7 - Artigo 57 e parágrafos - A Congregação.

Redação Atual

Artigo 57 - Compete à Congregação:

I - eleger os que deverão figurar nas listas para Diretor e Vice-Diretor da Faculdade, dentre os Professores Titulares em exercício;

II - aprovar os planos de Cursos de Pós-Graduação, ouvido o Conselho Departamental;

III - deliberar sobre organização e funcionamento de Cursos;

IV - aplicar penalidades, como previsto nes-

Redação Proposta

Artigo 57 - Compete à Congregação:

I - eleger os que deverão figurar nas listas para Diretor e Vice-Diretor da Faculdade entre os Professores estatutários e celetistas e que estejam vinculados ao quadro de *docentes* há 5 (cinco) anos, no mínimo;

II - aprovar os planos de Cursos de Pós-Graduação, ouvido o Conselho Departamental;

III - deliberar sobre organização e fun-

Redação Atual

te Regimento;
V -rever, era grau de recursos, deliberações do Diretor e do Conselho Departamental;
VI - conceder aos professores, por proposta do Diretor e ouvido o Conselho Departamental, dispensa temporária do exercício de suas funções, inclusive para estudos no País ou no Exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos;
VII - fixar interpretação do Regimento e resolver casos omissos;
VIII - aprovar alterações no Regimento;
IX - conceder títulos honoríficos;
X - exercer as demais atribuições que lhe competirem por Lei e por este Regimento.

Redação Proposta

cionamento de Cursos;
IV-aplicar penalidades, como previsto neste Regimento;
V - rever, em grau de recurso, deliberações do Conselho Departamental;
VI - conceder aos professores, por proposta do Diretor e ouvido o Conselho Departamental, dispensa temporária do exercício de suas funções, inclusive para estudos no País ou no Exterior cano ou sem prejuízo de vencimentos;
VII - fixar interpretação do Regimento e resolver casos omissos;
VIII - aprovar alterações no Regimento;
IX - conceder títulos honoríficos;
X - exercer as demais atribuições que lhe competirem por Lei e por este Regimento.

2.7.1 -O artigo 40 refere-se, expressamente, a "listas sêxtuplas"; ao passo que o artigo 57, inciso I, simplesmente, a "listas". Por quê?

Para que haja coerência na redação de um e outro artigo, tem-se como conditio sine qua non, para a aprovação da redação do inciso, a inclusão do adjetivo - "sêxtuplas".

2.7.2 - Em se tratando de cursos de pós-graduação, deve -se ter presente a Resolução nº 05 do Conselho Federal de Educação, de 10 de março de 1983, oriunda do Parecer CFE ° 600/82.

2.7.3 - ditada a redação do inciso I, conforme item 2.7.1 , aprova-se a redação do artigo 57 e incisos.

2.7.4 Faz-se remissão ao item 2.3.6 .

2.8 - Artigo 57 - Concurso Vestibular.

Redação Atual

Artigo 67 - Não será classificado candidato que não comparecer ou que tiver nota zero em qualquer das provas.

Redação Proposta

Artigo 67 - Não será classificado o candidato que não comparecer ou que tiver inferior a 2 fdois) em qualquer das provas.

2.8.1 -A redação proposta pode ser aprovada.

2.9 - Artigo 71 e parágrafos - Matrícula subsequente.

Redação AtualRedaçãoProposta

Artigo 71 - O aluno reprovado em no máximo até duas disciplinas, poderá matricular-se na série seguinte em regime de dependência.

Parágrafo Único - A matrícula em série subsequente só se fará mediante aprovação nas disciplinas em dependência.

dependência

Artigo 71 - o aluno, reprovado em no máximo até duas disciplinas, poderá matricular-se na série seguinte em regime de sendo-lhe, porém, facultado

matricular-se para cursar apenas as dependências.

§ 1º - O aluno, reprovado em mais de duas disciplinas, não poderá matricular-se na série seguinte, aproveitados, porém, os estudos em que obtiver aprovação;

§ 2º - O aluno, matriculado em qualquer série, com uma ou mais dependências, se numa destas vier a ser reprovado, não poderá ser promovido à série subsequente, aproveitadas, porém, as aprovações obtidas;

§ 3º - Aplicam-se aos alunos, sujeitos a cursar dependências ou adaptações ou em ambas as situações, todas as exigências regimentais relacionadas com a frequência, com o aproveitamento escolar e com os exames e as provas, devendo frequentar as aulas, a critério da Faculdade:

a) no período diverso daquele em que está matriculado ou

b) em classe especial, em horário que não coincida com o horário normal das aulas.

2.9.1 - Assim, como o Conselho Federal de Educação, em se tratando de escola com regime seriado e período letivo anual, a orientação do Conselho Estadual de Educação é no sentido de que os alunos reprovados em até duas disciplinas, podem ser matriculados, na série subsequente, levando as dependências, desde que, a critério do órgão indicado no Regimento, não constituam pré-requisitos de outras disciplinas da série, sujeitos, no entanto, à frequência para aprovação em 1ª e 2ª épocas e demais exigências regimentais.

O artigo, no § 3º, refere-se a esses requisitos.

Espera-se que, por razões didático-pedagógicas, cum-

pra a Faculdade o requisito do pré-requisito, nos casos de dependência.

2.9.2 - O § 2º conflita com o artigo 71, "caput".

Não se trata de aluno matriculado em qualquer série, com uma ou mais dependências, como está escrito no § 3º mas, sim, de aluno reprovado em qualquer série com uma ou duas dependências.

Duas e não mais.

Com essa emenda de redação, aprova-se o artigo 71 e incisos.

2.9.3 - Faz remissão ao item 2.3.6 .

2.10 - Artigos 88 e 89 - Exames de 2ª época.

Redação Atual

Artigo 88 - Será admitido a exames de 2- é poca:

I - o aluno que, satisfeitas as exigências para inscrição ao exame final, a este não tiver comparecido.

II - O aluno que obtiver aprovação no exame final.

III - O aluno que não tenha prestado exame final, porém tenha freqüência igual ou superior a 50% das aulas dadas e média de aproveitamento igual ou superior a 4 (quatro).

Artigo 89 - A inscrição será feita em época própria, mediante requerimento do interessado, instruído com provas de fato que a justifiquem e do pagamento das taxas de vidas.

Redação Proposta

Artigo 88 - Será admitido a exames de 2ª época:

I - O aluno que, satisfeitas as exigências para inscrever-se, não comparecer ao exame final.

II - O aluno que não obtiver aprovação no exame final.

III - O aluno que não tenha sido admitido no exame final, porém tenha freqüência igual ou superior a 50% das aulas dadas.

IV - O aluno que tiver média de aproveitamento inferior a 4 (quatro) , porém tenha freqüência igual ou superior a 50% das aulas dadas.

Artigo 89 - A inscrição será feita, em época própria, mediante requerimento do interessado, pagamento de taxa e comprovante de quitação da anuidade.

2.10.1 - Aprovam-se as propostas de redação aos artigos e incisos, com ressalva, porém, ao inciso IV do artigo 88.

O inciso III do atual artigo 88, para a admissão ao exame de 2ª época, exige freqüência igual ou superior a 50% das aulas dadas por disciplinas e média de aproveitamento igual ou superior a 4 (quatro).

Ora, o inciso IV, proposto pela faculdade, embora

mantenha o mínimo de 50% de freqüência, concede exames de 2ª época até a alunos com media igual a zero.

Que o mínimo fosse 3 (três). Nunca, porém, a nota zero como quer o inciso IV.

Essa a orientação do Conselho Estadual de Educação, tendo a seu lado o Conselho Federal de Educação, o que este revela através de seu manual sobre elaboração de regimentos.

2.10.2 - Comparando-se os incisos III e IV do artigo 88 , com redação ora proposta pela Faculdade, apura-se, de modo claro, pacífico, que se identificam no que tange ao resultado de sua aplicação.

A diferença está em que, no inciso IV, está dito que o aluno, com freqüência igual ou superior a 50%, poderá prestar exame de 2ª época, tendo média de aproveitamento igual ou inferior a 4(quatro). Ao passo que, no inciso III, exige-se somente a freqüência de 50%, sem que haja qualquer referência a média mínima, acima de zero.

2.10.3 - Em conseqüência, deixam de ser aprovados os Incisos III e IV do artigo 88, conforme propostos pela Faculdade, às fls.496.

No demais, a redação proposta pela Faculdade aos artigos 88/89 pode ser aprovada.

2.10.4 - Reporta-se ao item 2.3.6 .

2.11 - Artigo 93 - Reprovação em 1ª e 2ª épocas.

Redação Atual

Artigo 93 - Considerar-se-á reprovado o aluno:

- I - que tiver freqüência inferior a 50%.
- II - que tiver média de aproveitamento inferior a 4 (quatro) em qualquer das provas.
- III - que em exames de 2- época tiver nota inferior a 4 (quatro) em qualquer das provas.

Redação Proposta

Artigo 93 - Considerar-se-á reprovado o aluno:

- I - que tiver freqüência inferior a 50%.
- II - que em exames de 2- época não tiver obtido média 5 (cinco) entre as provas escrita e oral.

2.11.1 - O artigo 93 do Regimento em vigor, cem dois incisos, disciplina, expressamente, a aprovação em 1- e 2- épocas, consideradas as respectivas médias dos alunos.

No artigo 93, com três incisos, o Regimento em vigor refere-se à reprovação em 1ª época, por freqüência e, em 2ª época, por média.

2.11.2 - A alteração ao artigo 93 pode ser aprovada.

2.12-0 anexo ao Regimento sob nº III corresponde à regulamentação do concurso vestibular.

2.12.1 - A redação proposta ao artigo 3º aperfeiçoa a atual. Diz:

"Artigo 3º - O Concurso Vestibular e realizado na primeira quinzena de janeiro, ficando inabilitado o candidato que faltar a uma das provas ou obtiver nota inferior a 2 (dois) em qualquer delas."

Favorável à sua aprovação.

2.12.2 - No tocante às disciplinas sobre as quais versam as provas do concurso vestibular, a alteração do Anexo visa incluir, no grupo das sob a denominação de Estudos Sociais, a disciplina Organização Social e Política do Brasil.

Aprova-se a redação dada ao inciso III do artigo 11, como proposta.

2.12.3 - O artigo 15 altera o critério atual, quanto ao desempate. Em caso de empates, terá preferência o candidato que obtiver maior nota em Comunicação e Expressão I (a) Redação; b) Língua Portuguesa; c) Literatura Brasileira). Persistindo o empate, a preferência será do que obtiver maior nota em Redação.

Favorável à aprovação da redação proposta.

2.13 - Repetindo a redação primitiva de o presente voto, que, se aprovado na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, dela será o Parecer, diz-se que urge seja feita uma revisão no Regimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Como medida preliminar, seria recomendável houvesse entendimento entre a Câmara do Ensino do Terceiro Grau e a Diretoria da Faculdade.

2.14 - Pela leitura da cópia da ata da 20ª sessão extraordinária da douta Congregação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, autenticada pela assinatura do Professor Farid Casseb e Heitor Spínola de Assis Cardoso, respectivamente, Diretor e Secretário do estabelecimento de ensino)fls.884/888), sabe-se o seguinte:

a) Aprovada a alteração dos arts. 40 e 57 do Regimento, sem que, no entanto, a mesma houvesse sido aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, como prescreve o artigo 6º da Lei nº 5.540/68, a douta Congregação preparou a lista sêxtupla, elegendo os seus integrantes.

b) Aprovou-se, ademais, que, nomeado o Diretor, pelo Sr.

Prefeito Municipal, fosse a sua vaga, na lista sêxtupla, preenchida pelo Prof. Farid Casseb, prestando-se a mesma para a nomeação do Vice-Diretor.

As alterações no Regimento de estabelecimentos isolados de ensino superior, oficiais ou particulares, ainda que aprovados pela Congregação, terão eficácia legal, somente após a sua aprovação pelo Conselho de Educação competente.

É o que ensina o artigo 6º da Lei nº 5.540/68.

Antes, vigorará a regra regimental, aprovada pelo Conselho de Educação competente.

Leia-se, a propósito, o artigo 159 do Regimento em vigor.

No caso, ademais, ate prova em contrário, na 20ª sessão extraordinária da douda Congregação, não foi obedecida a regra do artigo 47, § 1º, do Regimento.

Da ordem do dia, não constava item referente à preparação das listas sêxtuplas.

Portanto, se vier a ser nomeado Diretor, com base na lista sêxtupla, preparada conforme esclarece a ata da 20ª sessão extraordinária, os atos que o mesmo praticar não produzirão efeitos legais perante o Conselho Estadual de Educação, ou seja, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Ademais, estará, também, eivada de nulidade a nomeação do Vice-Diretor.

Pois, terá sido efetuada ao arrepio do Regimento.

Vulnerará, com efeito, o inciso I do artigo 57 do Regimento. Nele está previsto, expressamente, que ã Congregação compete "eleger os que deverão figurar nas listas para Diretor e Vice-Diretor da Faculdade..."

Listas, plural, e não lista, singular.

E dessa conclusão não destoa o § 39 do artigo 49 do mesmo Regimento.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Aprovam-se, conforme deliberado neste Parecer, as alterações do Regimento da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no concernente aos artigos 20, 27, 31, 40, 57, 67, 88, 89 e 93, bem quanto ao Anexo III (Concurso Vestibular).

3.2 - Caberá à Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação proceder na forma deliberada no presente Parecer.

São Paulo, 07 de dezembro de 1984.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 12 de dezembro de 1984.

a) Cons^o Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães

Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE